

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 192/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: MAX LEONARDO DA COSTA NASCIMENTO.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo quanto à Aquisição de Medicamento.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 11643/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto à Aquisição de Medicamento, para o paciente **MAX LEONARDO DA COSTA NASCIMENTO**, conforme Decisão Judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Aquisição de Medicamento, para o paciente **MAX LEONARDO DA COSTA NASCIMENTO**, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial acostada nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – Processo nº 0842979-54.2017.8.14.0301, o Município de Belém, deve disponibilizar Medicamento, para o paciente **MAX LEONARDO DA COSTA NASCIMENTO**.

Destacamos que foram anexados nos autos: Ofício Nº 638/2018/PROC.CIVEL; cópia da ação judicial, documentos de identificação do paciente e responsáveis; declarações e receituários médicos; cópia da Decisão Judicial; Parecer Técnico nº 092/2018; GPP nº 039/2018; Cotação de preços; mapa comparativo; certificação da CGL/SEGEP/PMB; Cotação Eletrônica nº 001/2019; Cotação Eletrônica nº 005/2019; Ofício nº 038/2019 e Parecer nº 126/2019 - NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Geral de Licitação - CGL que providenciou a pesquisa mercadológica e foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço foram devidamente atendidas pela pesquisa mercadológicas de preços e pela Cotação Eletrônica nº 005/2019.

Conforme informações contidas na certificação CGL, a pesquisa mercadologia de preços iniciou no dia 14/12/2018, a qual foi encerrada em 26/12/2018 e na referida pesquisa foram contatadas 10 (dez) empresas, das quais, 01 (uma) enviou orçamento, as demais não apresentaram proposta. Desta forma, foi montado o mapa comparativo com valores de pesquisa em internet, valor de Ata de Registro de Preço e o orçamento da empresa, obtendo o preço médio final.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Na sequência houve a Cotação Eletrônica nº 001/2019 onde os itens dessa cotação foram cancelados, em seguida foi realizado a Cotação Eletrônica nº 005/2019 e considerando a pesquisa mercadológica realizada, recomendamos que à Aquisição do Medicamento, para a paciente **MAX LEONARDO DA COSTA NASCIMENTO**, se proceda pelo critério de menor preço, apresentado pela empresa: **F R COSTA LAMEGO EIRELI**, CNPJ nº 24.632.553/0001-25, no valor total de **R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)**, para o item 01, conforme Relatório de Classificação de Fornecedores da Cotação Eletrônica nº 005/2019.

Dando continuidade à análise processual, consta o Parecer nº 126/2019 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que foram localizados nos autos documentos de regularidades fiscais e trabalhistas da empresa, dentre elas a certidão negativa de débito municipal, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 92.817 – PMB BELÉM, de 14 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 18 de janeiro de 2019, e em observância ao artigo 29, incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93:

DECRETO Nº 92.817 - PMB BELÉM, 14 DE JANEIRO DE 2019.

“Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para a Aquisição de Medicamento, para o paciente **MAX LEONARDO DA COSTA NASCIMENTO**, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**,

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas das empresas a ser contratada;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa da aquisição do Medicamento.
- c) Depois de atendidos os itens anteriores, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, quanto a Aquisição de Medicamento, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2019.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA